

RESOLUÇÃO Nº 134 DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Estabelece os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, das Declarações de Bens e Rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos estaduais a que alude a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, incumbiu-o de expedir instruções relativas às declarações de bens e rendas apresentadas por autoridades e servidores estaduais a esta Corte, bem assim sobre os prazos de remessa dessas mesmas declarações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, ao dispor sobre a apresentação das referidas declarações, estabelece que o cumprimento dessa obrigação poderá ser feito mediante a entrega de cópia da declaração anual de bens preparada pelo declarante para fins de Imposto de Renda;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 978, de 10 de novembro de 1993, ao regulamentar o art. 13 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, incumbiu aos serviços de pessoal a manutenção de registro cadastral dos bens e valores declarados e das respectivas atualizações;

CONSIDERANDO que os dados e informações que devem ser apresentados pelas autoridades e servidores estaduais, tanto para fins de Imposto de Renda, quanto para cumprimento da obrigação criada pelas Leis nºs 8.429/92 e 8.730/93, são os mesmos;

CONSIDERANDO que cabe ao Sistema de Controle Interno de cada Poder apoiar o Controle Externo em sua missão institucional que o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730/93, expressamente, prevê o concurso do controle interno na verificação da legalidade e da legitimidade dos bens e rendimentos declarados;

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 3, de 15 de dezembro de 1993, do Tribunal de Contas da União, que estabeleceu mecanismos de fiscalização na aplicação da Lei nº 8.730/93, e a conveniência de padronização de procedimentos,

RESOLVE

Art. 1º - A apresentação das Declarações de Bens e Rendas, por autoridades e servidores públicos estaduais relacionados no art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, às Unidades de Pessoal dos órgãos a que estejam vinculados e ao Tribunal de Contas do Estado, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - As autoridades e os servidores referidos no art. 1º entregarão, anualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que se vinculem, cópia assinada da mesma declaração apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda – Pessoa Física.

§1º - A entrega da declaração será feita no prazo de até 15 (quinze) dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de bens e rendimentos para fins de Imposto de Renda.

§2º - O declarante deverá anexar, à cópia da declaração, quando for o caso, a relação das funções e dos cargos de direção que eventualmente exerça ou tenha exercido, nos dois anos anteriores, em órgãos colegiados ou em empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior.

§3º - Se a declaração apresentada para fins de Imposto de Renda não contiver os elementos indicados no art. 2º da Lei nº 8.730/93, o declarante deverá completá-la, utilizando-se do mesmo formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 3º - As autoridades e servidores referidos no art. 1º entregarão igualmente, à Unidade de Pessoal do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, versão atualizada da última declaração de bens e rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal para fins de Imposto de Renda – Pessoa Física e, observado o disposto no §3º do art. 2º desta Resolução, por ocasião de:

I – posse ou entrada em exercício;

II – término de gestão ou de mandato;

III – exoneração, renúncia ou afastamento definitivo.

§1º - Os dirigentes das Unidades de Pessoal não poderão formalizar atos de posse ou de entrada em exercício, nos cargos relacionados no art. 1º da Lei nº 8.730/93, de qualquer pessoa que não tenha previamente efetuado a entrega da declaração de bens e rendas, devidamente atualizada, nos termos deste artigo.

§2º - O descumprimento do estabelecido no parágrafo anterior constitui infração prevista no §1º do art. 58 da Lei nº 8.443/92, sujeitando o infrator à penalidade ali estabelecida, em seu grau máximo, e, no caso de reincidência à aplicação do disposto no art. 60 da mesma lei.

§3º - Será nulo o ato de posse de entrada em exercício em cargo, emprego ou função que se realizar sem a entrega da declaração (art. 3º da Lei nº 8.730/93).

Art. 4º - As Unidades de Pessoal autuarão as cópias das declarações que lhes forem entregues nos termos desta Resolução em processos devidamente formalizados e organizados, numerando-os seqüencialmente e fornecerão ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local e data de autuação do documento.

§1º - Os processos organizados na forma deste artigo serão considerados como “livro”, para os fins previstos no §1º do art. 1º da Lei nº 8.730/93, nos termos dos artigos 3º e seguinte da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

§2º - As Unidades de Pessoal manterão índice das declarações autuadas, sempre que possível informatizado, de forma a permitir a pronta localização de qualquer delas pelo nome do declarante, pela data, pelo cargo ou pelo registro no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF);

Art. 5º - O controle interno do órgão ou entidade fiscalizará o cumprimento da exigência de entrega das declarações à respectiva Unidade de Pessoal pelas autoridades e servidores relacionados no art. 1º da Lei nº 8.730/93, na forma prevista nesta Resolução, e verificará, em cada caso, a consistência da declaração de bens e a compatibilidade entre as variações patrimoniais e os rendimentos declarados, exigindo do declarante esclarecimento sobre acréscimos patrimoniais incompatíveis com os rendimentos auferidos.

Parágrafo único – Se entender insatisfatórios os esclarecimentos apresentados ou quando verificar da entrega da declaração nas ocasiões previstas nesta Resolução, o responsável pelo órgão de controle interno comunicará o fato ao Tribunal de Contas do Estado, com indicação das providências adotadas.

Art. 6º - Para os fins previstos no §2º do art. 1º da Lei nº 8.730/93, as Unidades de Pessoal remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, por intermédio do respectivo órgão de controle interno, no prazo de 15 (quinze) dias após ser recebimento e devida autuação, cópias das declarações de bens e rendas entregues, nas ocasiões previstas nesta Resolução, pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, pelo Secretário de Estado e Assessores Especiais do Governo do Estado, pelos membros da Assembléia Legislativa do Estado, pelos membros da Magistratura Estadual, aí incluídos os Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, e pelos membros do Ministério Público do Estado junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios.

§1º - Quando julgar necessário, o Tribunal requisitará ao controle interno do órgão respectivo a remessa de cópias das declarações apresentadas pelos ocupantes de cargos ou empregos comissionados ou de confiança relacionados no item VII do art. 1º da lei nº 8.730/93.

§2º - O Tribunal de Contas do Estado publicará, no último mês de cada trimestre civil, no Diário Oficial do Estado, a relação das autoridades que apresentaram a cópia das declarações de bens e rendas.

Art. 7º - Os órgãos setoriais de controle interno encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Resolução, a relação de cargos, nomes dos ocupantes, data da posse e registros no CPF das autoridades indicados no caput do art. 6º desta Resolução, situadas em seus respectivos setores de fiscalização, acompanhada das cópias das Declarações de Bens e Rendias, apresentadas pelas referidas autoridades e nos termos desta Resolução, tendo com referência a Declaração do Imposto sobre a Renda de Proventos de Qualquer Natureza apresentada à Receita Federal e atinente ao exercício de 1993 (ano base de 1992), devidamente atualizada, se for o caso, até 11 de novembro de 1993.

Parágrafo único – A relação referida neste artigo deve ser atualizada trimestralmente, ou sempre que ocorrer alteração.

Art. 8º - Em caso de omissão ou atraso na entrega da declaração de bens e rendas, ou de declaração dolosamente inexata, o Tribunal de Contas do Estado;

- a) assinará prazo para que o controle interno, a Unidade de Pessoal e o responsável adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do inciso VIII do art. 26 da Constituição Estadual;
- b) se não atendido, representará ao Poder competente e ao Representante do Ministério Público para fins de enquadramento nos crimes e penalidades previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.730/93.

Art. 9º - O dirigente da Unidade de Pessoal de cada órgão ou entidade será responsável pelo sigilo das informações contidas nas declarações de bens e rendimentos que lhe forem entregues nos termos desta Resolução e deverá, conseqüentemente, adotar todas as confidencialidade, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, do art. 325 do Código Penal e do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730/93.

Parágrafo único – Sujeitam-se, também, às sanções previstas neste artigo os servidores ou quaisquer pessoas que, em virtude do exercício de cargo, função ou emprego públicos, tenham acesso a informações fiscais relativas às autoridades e servidores públicos, por infração às disposições pertinentes ao dever de sigilo sobre as informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros.

Art. 10 - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado regulamentará, em Portaria, os procedimentos internos para guarda e análise, pelas Unidades Técnicas da Secretaria do TCE, das declarações recebidas, por força desta Resolução.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário e em especial a Resolução nº 4.453, de 16 de dezembro de 1993, deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de janeiro de 1994.